



MENSAGEM DE LEI Nº 043 /2023.

Afonso Cláudio, 30 de novembro de 2023.

Do: Gabinete do Prefeito

Ao: EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES, MARCELO BERGER COSTA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar a conhecimento desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em anexo que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIAS E/OU CONSTRUÇÃO DE CASAS RESIDENCIAIS DESTINADAS AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente projeto visa buscar a redução do déficit habitacional, com o atendimento prioritário à população de baixa renda, a melhoria das condições habitacionais referentes à infraestrutura e a garantia de um nível de atendimento compatível com a dignidade da pessoa humana.

Ressalto que o projeto de lei tem como viés a promoção de política municipal de habitação disposta no artigo 131 seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Ressalto ainda que o presente projeto de lei procura aprimorar as ações já desenvolvidas no Município, melhorando o controle do fornecimento e utilização dos materiais e contratações cedidos.

Praca da Independência, s/n - CEP: 27000-000 - Afonso Cláudio - ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira com o identificador 33003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo as razões que motivam a apresentação deste Projeto ao exame desta Nobre Casa de Leis, reforço minha crença na harmonia que tem pautado as relações entre o Legislativo e o Executivo, para o bem maior de todos os cidadãos de Afonso Cláudio.

Assim, solicito a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus ilustres pares no sentido de que o Projeto de Lei seja apreciado e prontamente aprovado.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de apreço e distinta consideração.

Cordialmente,

Luciano Rorçetti Pimenta
Prefeito

Praça da Independência, 341, - CEP. 29606-0000 - Afonso Cláudio - ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <https://www.afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003600320033003A00540052004190. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade>
com o identificador 33003600320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PROJETO DE LEI 043 /2023.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIAS E/OU CONSTRUÇÃO DE CASAS RESIDENCIAIS DESTINADAS AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal "AFONSO CLÁUDIO - MORADIA DIGNA", autorizando o Poder Executivo Municipal a proceder, a suas expensas, reformas, melhorias e/ou ampliação e construção de moradias destinadas as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social e econômica residentes no Município.

§ 1º. O Programa de que trata o "caput" tem por finalidade a reforma parcial ou total, melhorias e/ou ampliação e construção em casas residenciais destinadas as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social e econômica, cujas moradias estejam em precárias condições de habitabilidade, mediante o fornecimento de mão de obra e materiais de construção necessários, no todo ou em parte, com recurso próprio ou oriundos de convênios/parcerias com os governos Estadual e Federal,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

instituições financeiras oficiais ou da iniciativa privada, empresas públicas ou privadas, organizações não governamentais;

§ 2º. Para fins desta lei serão beneficiários do programa as famílias com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou a que possua renda familiar mensal de até dois salários mínimos e com impossibilitades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros, a segurança e a saúde dos moradores e aquelas decorrentes de demandas judiciais.

§ 3º. Para composição da renda familiar per capita será considerada a soma da renda mensal de todos os habitantes da residência a ser contemplada pelo programa.

§ 4º. As famílias com crianças, com indivíduos com doenças graves ou pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, mulheres que sozinhas cuidam dos filhos menores, e idosos, terão absoluta prioridade de atendimento.

Art. 2º. O Programa Municipal "AFONSO CLÁUDIO - MORADIA DIGNA" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEMASTH, coordenado por meio do Setor de Habitação.

Art. 3º. O Programa Municipal "AFONSO CLÁUDIO - MORADIA DIGNA" também beneficiará famílias que possuam imóveis em área urbana ou área rural edificável, que não possuam edificações próprias que possuam resistências em péssimas condições de habitabilidade, decisão judicial de usucapião, quando não localizado em área de risco ou de proteção ambiental.

Parágrafo Único. Quando a família possuir terreno próprio deverá comprovar mediante apresentação da escritura pública, contrato de compra e venda ou recibo de compra e venda do imóvel, onde será construída ou reformada a casa habitacional.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. Serão abrangidas pelo Programa "AFONSO CLÁUDIO - MORADIA DIGNA", de que trata esta lei, a saber:

- I** - Reparos e melhoria dos sistemas elétricos e hidráulicos;
- II** - Reforma e melhoria de telhados;
- III** - Reforma e/ou ampliação e adaptação de banheiros;
- IV** - Embolso interno e externo com pintura;
- V** - Pintura interna e/ou externa;
- VI** - Reforma e melhoria de pisos;
- VII** - instalação de portas e janelas;
- VIII** - Outras obras/serviços não especificados nos incisos de I a VII, mas que tenham suas necessidades atestadas pela Equipe Técnica do Setor de Habitação.

Art. 5º. Para se habilitarem como beneficiários ao Programa "AFONSO CLÁUDIO - MORADIA DIGNA", as pessoas físicas deverão realizar cadastro junto à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que fará diagnósticos social e econômico para comprovar o atendimento dos seguintes requisitos de elegibilidade:

- I** - Residir no município há pelo menos 02 (dois) anos;
- II** - Possuir renda familiar per capita de acordo com o § 2º, art. 1º desta lei;
- III** - Não ser proprietário de outro imóvel neste ou em outro município;
- IV** - Ser inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no Registro Geral (RG) e no CADÚNICO;
- V** - Não estar em processo de partilha de herança;
- VI** - Não possuir familiares diretos que possam dar-lhe algum tipo de auxílio;
- VII** - Estudo Social favorável.

§ 1º. No caso de indivíduos ou famílias que vivam em moradias precárias, mas que





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não preencham os requisitos do presente artigo, deverão ser transferidos para moradias populares construídas pelo Município em conjunto habitacional popular, conforme os programas habitacionais em execução, mediante encaminhamento pelo Setor de Habitação.

§ 2º. Caso não seja possível a imediata transferência que trata o parágrafo anterior, mediante parecer de servidor Assistente Social e observados os requisitos da Lei de Benefícios Eventuais, poderá ser concedido aluguel social de imóvel que ofereça condições adequadas de habitabilidade com dignidade e segurança.

§ 3º. Em casos extremamente emergenciais, as moradias que estejam em situação que trata os incisos II e III deste artigo poderão receber intervenções pontuais, visando salvaguardar a integridade física e a saúde dos moradores, a fim de colocá-los a salvo de riscos iminentes.

Art. 6º. Em havendo o número de famílias inscritas que ultrapasse a dotação orçamentária anual, a prioridade para a concessão do benefício às famílias pelo programa de que trata esta lei, além de considerar o disposto no art. 1º, obedecerá ao seguinte:

- a) famílias residentes em áreas de risco, áreas insalubres, em condições precárias de moradia ou tenham sido desapropriadas;
- b) famílias de menor poder aquisitivo;
- c) famílias que possuam pessoas com deficiência ou com agravos, ou ainda aquelas pessoas mencionadas no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e suas alterações, cuja melhoria habitacional impactará diretamente na reabilitação e promoção destas;
- d) famílias que possuam o maior número de membros, prioritariamente crianças, adolescentes e idosos;
- e) famílias cujas mulheres sejam responsáveis pela subsistência do grupo familiar.





Art. 7º. Para a execução dos serviços previstos nesta lei, a cessão de mão de obra poderá ser feita pela Administração Municipal, por meio de seu próprio pessoal ou a contratação de empresa especializada por meio de procedimento licitatório.

Parágrafo único. Se atestado pelo Setor de Habitação a disponibilidade de mão de obra no meio familiar beneficiado, os serviços deverão ser executados com a ajuda do interessado, que firmará compromisso nesse sentido, cumprindo jornada a ser definida conforme o volume da obra.

Art. 8º. Quando o interessado solicitar apenas a cessão do material de construção necessário, após aprovação pelo Setor de Habitação do Município, a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação repassará o material ao interessado devendo, posteriormente, ser provida a vistoria técnica para atestar a execução das obras pretendidas.

Art. 9º. O Programa também beneficiará famílias que possuam imóvel/terreno urbano ou área rural edificável, que não possuam edificações e/ou que possuam residências em péssimas condições de habitabilidade.

Parágrafo único. As residências situadas em áreas irregulares poderão ser contempladas pela presente lei, desde que a área esteja em estudo ou em processo de regularização fundiária.

Art. 10. As famílias contempladas com os benefícios decorrentes desta lei ficam obrigadas mediante declaração, a não alienar em us seus imóveis durante o prazo de 05 (cinco) anos a partir do recebimento do benefício.

Parágrafo único. A família contemplada com alguns dos benefícios descritos nesta lei fica impedida de receber novo benefício salvo comprovado caso fortuito, de força maior e imprevisível devidamente comprovada, cuja proibição se estende ao cônjuge e/ou companheiro, em caso de separação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a reformar, ampliar, melhorias ou construir moradias às famílias de baixa renda cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, limitado à sua disponibilidade orçamentária e financeira e obedecendo a uma ordem cronológica para o atendimento aos interessados.

Art. 12. A família beneficiada com o Programa "AFONSO CLÁUDIO - MORADIA DIGNA" assume a responsabilidade pelo benefício recebido, por meio de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento, expedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação, que será assinado pelos beneficiários.

Art. 13. Qualquer pessoa, servidor público municipal ou não, que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas daquelas que deveriam informar, com a finalidade de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizado nas esferas civil, penal e administrativa, e perderá o direito ao benefício, nos termos da lei popular, que será transferida para outro beneficiário.

Art. 14. Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação e ao Conselho Municipal de Habitação e Inclusão Social a análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa instituído por meio desta Lei.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta de dotações consignadas no Orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação vigente no Município para o presente exercício e subsequentes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação dos recursos e abertura de créditos adicionais.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 16. Fica autorizada a inclusão e/ou alteração do PPA 2022-2025, ou seja, Lei nº 2.390/21 e da LDO, incluindo o programa ora instituído.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Afonso Cláudio-ES, 30 de novembro de 2025

Luciano Roncetti Fimenta
Prefeito





ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº 043/2023.

Em cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias em consonância com o Plano Plurianual, emitimos o presente impacto:

FINALIDADE: Contemplar as Despesas com o Programa Municipal de Habitação, que tem por objetivo a ampliação, reforma, melhorias e/ou construção de casas residenciais destinadas as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social e econômica.

PROJEÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL:

Considerando que a RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (Art. 2º, Inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000), foi utilizada RCL arrecadada até o 5º Bimestre de 2023, objetivando custear as Despesas com o Programa Municipal de Habitação, que tem por objetivo a ampliação, reforma, melhorias e/ou construção de casas residenciais destinadas as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social e econômica, realizado pela Secretaria Municipal de Assessoria Social do Município de Afonso Cláudio.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Base de Cálculo - RCL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - 5º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2023: R\$ 128.410.328,74

Impacto do Exercício Corrente

Impacto Orçamentário-Financeiro referente às **DESPESAS COM O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, QUE TEM POR OBJETIVO A AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIAS E/OU CONSTRUÇÃO DE CASAS RESIDENCIAIS DESTINADAS AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA**”.

Valor da Despesa: R\$ 44.500,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTIMATIVA DE GASTOS – PROJETO DE LEI 043 /2023.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA DESPESA	FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	ORIGEM DOS RECURSOS	DOS
DESPESAS COM O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO A AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIAS E/OU CONSTRUÇÃO DE CASAS RESIDENCIAIS DESTINADAS AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA	R\$ 43.600,00	01.032.440.0102.020 - 449051000	166900000000 OUTROS RECURSOS VINCULADOS ASSISTÊNCIA SOCIAL	- À
DESPESAS COM O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO QUE TEM POR OBJETIVO A AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIAS E/OU CONSTRUÇÃO DE CASAS RESIDENCIAIS DESTINADAS AS FAMILIAS DE BAIXA RENDA E EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA	R\$ 1.000,00	01.032.440.0102.020 - 449051000	166500000001 TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS ASSISTÊNCIA SOCIAL	- À
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ATÉ O 5º BIMESTRE DE 2023			R\$ 128.410.328,74	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO SOBRE A RCL DO 5º BIMESTRE DE 2023 (%)				0,0346%

CONSIDERAÇÕES. A ação governamental de pagamento de despesa somente no exercício de 2024.

Afonso Cláudio-ES, 04 de outubro de 2023.

Luciano Roncetti Pimenta

Prefeito

Praça da Independência, 341 - A - CEP: 29660-000 - Afonso Cláudio - ES. - Tel. 27 3735.4000



Autenticar documento em <http://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 33003600320033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





DECLARAÇÃO

Luciano Roncetti Pimenta, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO, nos termos da legislação vigente, existir adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como, compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes para tramitação deste Projeto de Lei, que tem por objetivo contemplar as Despesas com o Programa Municipal de Habitação, que tem por objetivo a ampliação, reforma, melhorias e construção de casas residenciais destinadas as famílias de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social e econômica.

DECLARO, ainda, que a despesa inserida no orçamento através deste projeto de lei e sua execução está prevista para o exercício financeiro em curso e para o exercício de 2024, não afetando as metas previstas nos Diretrizes Orçamentárias.

Afonso Cláudio-ES, 23 de novembro de 2023.

Luciano Roncetti Pimenta

Prefeito

